



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03921/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Consórcio Municipal de Saúde do Cariri Oriental  
Responsável: Luiz Aires Cavalcante  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CONSÓRCIO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02579/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03921/15 referente à Prestação de Contas do Consórcio Municipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar regular a referida prestação de contas;
2. recomendar à gestão do Consórcio que encaminhe o inventário de bens patrimoniais, com dados devidamente atualizados, em prestações de contas posteriores;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de setembro de 2016**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03921/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03921/15 trata da Prestação de Contas do Consórcio Municipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, referente ao exercício financeiro de 2014.

Em 05 de fevereiro de 2005, foi criado o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental que passou a funcionar em fevereiro de 2008, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público e tendo como participantes no exercício em análise, os seguintes Municípios: Barra de Santana, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Riacho de Santo Antônio, Fagundes, Queimadas, Gado Bravo e Aroeiras.

Constitui finalidades do referido consórcio:

1. Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo;
2. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afins.

São receitas do consórcio:

1. A quota de contribuição mensal;
2. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
3. As rendas de seu patrimônio;
4. Os saldos do exercício;
5. As doações e legados;
6. O produto de alienação de seus bens;
7. O produto de operação de crédito;
8. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capitais.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 663.191,35, sendo 24,12% inferior a sua previsão;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 674.087,04;
- d) as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 9,95% da despesa realizada, as Outras Despesas Correntes corresponderam a 90,05%;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 89.353,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03921/15**

Ao final de seu relatório a Auditoria apontou como irregularidades:

- 1.** A PCA não contém todos os demonstrativos exigidos no art. 15 da RN TC 03/10;
- 2.** Despesas não licitadas no valor de R\$ 157.586,00.

O gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução manteve apenas a falha relativa à ausência de demonstrativos na PCA, no caso, o inventário de bens patrimoniais. Entretanto, por constatar ser esta a única irregularidade remanescente, em virtude de economia processual, a Auditoria entende que a falha pode ser elidida e que cabe recomendação ao Gestor para que encaminhe a documentação reclamada, com dados devidamente atualizados, em prestações de contas posteriores.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de irregularidades e acompanhando a sugestão de recomendação do Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1.** julgue regular a prestação de contas do Consórcio Municipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, referente ao exercício financeiro de 2014;
- 2.** recomende à gestão do Consórcio que encaminhe o inventário de bens patrimoniais, com dados devidamente atualizados, em prestações de contas posteriores;
- 3.** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO